



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.**

**GM GINÁSTICA LABORAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.782.050/0001-57, com sede na Rua Mario Lacombe, n. 222, Florianópolis/SC, representada por sua sócia **FLÁVIA VAZ RAMOS SOARES DAMASO**, brasileira, fisioterapeuta, inscrita no CPF/MF sob o n. 016.104.966-47, por suas procuradoras legalmente constituídas, com escritório sito à Rua Doutor Carlos Corrêa, n. 141, sala 702, Agrônômica, CEP 88.025-250, Florianópolis/SC, vêm, respeitosamente, interpor

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, Artigo 18 do Decreto 5.450/2005 e item 15 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2019-Processo TRT/18ª nº 12649/2019, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:



## DOS FATOS

No dia 02/10/2019 foi publicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2019-Processo TRT/18ª n° 12649/2019, do Tipo Menor Preço por item, pela SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, firmado pelo pregoeiro Sr. Bruno Daher de Miranda.

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ginástica laboral. Tais serviços deverão ser exercidos por profissional da área de fisioterapia ou educação física para os magistrados, servidores, terceirizados, estagiários e menores trabalhadores, nas unidades do Tribunal, conforme requisitos e condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, ora impugnado, com a abertura dos envelopes a partir das 9h00min, do dia 17/10/2019, por meio do portal de compras do Governo Federal [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

Analisado a instrumento convocatório, a luz do previsto na Lei n. 8.666/93, Decreto n. 10.520/2003, Decreto n. 5.420/2005, Decreto Lei 938/1969 e Lei n.6.316/75, foi verificado algumas falhas passíveis de nulidade do certame, e ainda, que podem influenciar ou frustrar os objetivos que justificam a contratação em epígrafe.

Conforme restará demonstrado o Edital objurgado permite a participação de empresas e a indicação de profissionais, pela contratada, com formação em Educação Física para atividade cuja prerrogativa é de fisioterapeutas, conforme restará demonstrado.

## DA TEMPESTIVIDADE



O Edital ora impugnado designa o dia 17/10/2019, as 9h, para abertura dos envelopes, facultando a interposição de impugnação em até 2 (dois) dias, estando, portanto, tempestivo.

## DO DIREITO

### **GINÁSTICA LABORAL – PRERROGATIVA DE PROFISSIONAL DA FISIOTERAPIA**

De acordo com o previsto no Decreto Lei 938/1969, que dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta, "*É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente*" (Art. 3º).

A Lei nº6.316/75, por seu turno, estabelece que o livre exercício da **profissão de Fisioterapeuta**, em todo o território nacional, **é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente**, sendo complementada pelas Resoluções do órgão competente, nos seguintes termos:

#### **RESOLUÇÃO nº 385/2011.**

**Artigo 1º Compete ao Fisioterapeuta, para o exercício da Ginástica Laboral, atuar na promoção, prevenção e recuperação da saúde, por meio de elaboração do diagnóstico, da prescrição e indução do tratamento, a partir de recursos cinesiográficos e cinesioterapêuticos laborais, devendo observar:**

**a) Que a Ginástica Laboral, promovida pelo Fisioterapeuta, é uma atividade atinente à saúde físico-funcional das pessoas que se encontram na relação de trabalho, em todas as suas circunstâncias;**



- b) Que o Fisioterapeuta levará em conta as condições ergonômicas do posto de trabalho, a eleição e aplicação dos exercícios individuais ou em grupo;
- c) Que o escopo da utilização desse método é a promoção da saúde e a prevenção de desvios físico-funcionais e ocupacionais próprios, além de pretender a melhoria do desempenho laboral e o tratamento das disfunções físico-funcionais;
- d) Que a Ginástica Laboral pode ser exercida como atividade preparatória, compensatória, corretiva, de manutenção, entre outras.
- e) Que o fisioterapeuta, no âmbito da ginástica laboral, atua em programas de promoção da saúde, qualidade de vida, PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), orientando na SIPAT (Semanas Internas de Prevenção de Acidentes do Trabalho) e junto às equipes de Segurança do Trabalho.
- f) Que o fisioterapeuta, no âmbito de seu campo de atuação, realiza a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos e dinâmicos, realiza, interpreta e elabora laudos de exames biofotogramétricos, solicita exames complementares que julgar necessário, tudo com o objetivo de elucidar seu diagnóstico e subsidiar sua conduta para a Ginástica Laboral.
- g) Que a prescrição, indução do tratamento e avaliação do resultado deverão constar em prontuário cuja responsabilidade deverá ser assumida pelo Fisioterapeuta, inclusive quanto ao sigilo profissional, bem como a observância dos princípios éticos, bioéticos, técnicos e científicos. (grifamos)



Todo este normativo relativo a forma de atuação do profissional de fisioterapeuta é lastreado na qualificação técnica mínima do profissional, que por disposição do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação em Fisioterapia deve ter conhecimento *“humanista, crítica e reflexiva, capacitado a atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual. Detém visão ampla e global, respeitando os princípios éticos/bioéticos, e culturais do indivíduo e da coletividade. Capaz de ter como objeto de estudo o movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações patológicas, cinético-funcionais, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas, objetivando a preservar, desenvolver, restaurar a integridade de órgãos, sistemas e funções, desde a elaboração do diagnóstico físico e funcional, eleição e execução dos procedimentos fisioterapêuticos pertinentes a cada situação.”* (Art. 3º, da Resolução CNE/CES nº 04/02)

Trata-se então de profissional da área da saúde e, portanto, com aptidão para o diagnóstico e tratamento adequado patologias relacionadas ao ambiente de trabalho, com nítido caráter preventivo e relacionada com o desenvolvimento e a conservação da capacidade física, sem descurar da possibilidade de cura daqueles servidores, eventualmente, acometidos com LER/DORT.

Pois bem, restando demonstrado que o objetivo da ginástica laboral é atuar na **promoção, prevenção e recuperação da saúde, por meio de elaboração do diagnóstico, da prescrição e indução do tratamento**, a partir de recursos cinesiologistas e cinesioterapêuticos laborais, **não há como prosseguir este certame permitindo a participação de empresas com objeto social diverso da Fisioterapia e mais, permitir que a contratada indique profissionais de outras áreas que não fisioterapeutas, devidamente habilitados e registrados no Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.**



Isto porque, de acordo os serviços descritos e objetivos a serem atingidos com o programa de ginástica laboral (item 2, do Termo de Referência, anexo I do Edital 50/2019), não há possibilidade de atuação por profissionais que não detenham qualificação técnico profissional relacionada a área de fisioterapia, senão vejamos:

### 3. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. O profissional deverá planejar, coordenar e executar exercícios laborais e aulas de alongamento aos magistrados, servidores, estagiários e menores trabalhadores nas diversas unidades da capital ou nas varas do trabalho do interior, conforme especificado no quadro apresentado no subitem 3.3.

3.2. O profissional deverá ainda:

3.2.1. Participar dos eventos realizados pela Gerência de Saúde;

**3.2.2. Elaborar, executar e participar de programas de ação preventiva e curativa das LER/DORTs, através de palestras, folhetos contendo informações científicas e preventivas junto à Comissão de Prevenção às Doenças Ocupacionais;**

3.2.3. Instruir, orientar e estimular, a critério da Administração, os magistrados, servidores, estagiários e menores trabalhadores quanto à prática de atividade física;

**3.2.4. Deverá ser trabalhada a musculatura tensionada em razão da jornada de trabalho, contemplando o fortalecimento, relaxamento e alongamento, com atividades de duração aproximada de 15 (quinze) minutos, em dias e horários estabelecidos previamente, nas salas das unidades deste Tribunal;**



**3.2.5. Prestar assistência fisioterapêutica, individual ou coletiva, com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar sua capacidade física;**

**3.2.6. Elaborar diagnóstico fisioterapêutico e efetuar avaliações posturais individualizadas, visando diagnosticar possíveis patologias e/ou fatores agravantes de posturas inadequadas;**

**3.2.7. Identificar e analisar fatores de risco que favoreçam o surgimento das Lesões por Esforços Repetitivos/Doenças Ocupacionais relacionadas ao Trabalho - LER/DORT (postura corporal, ambiente e organização do trabalho) nas unidades do Tribunal, propondo alternativas para a prevenção, controle e eliminação de tais fatores.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA. GINÁSTICA LABORAL.

**1. Realmente, a atividade de ginástica laboral representa uma medida preventiva de fadiga, dor, lesões musculares, doenças ocupacionais (LER/DORT) e o art. 3º, do Decreto-lei 938/69, expressamente dispõe que compete ao fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.**

Assim, a modalidade de ginástica dita laboral, de nítido caráter preventivo, pode ser ministrada por um profissional de fisioterapia, pois a abordagem dos fisioterapeutas está relacionada com o desenvolvimento e a conservação da capacidade física.



**Por outro lado, se o profissional de fisioterapia é o habilitado para promover ações para tratar e restabelecer os casos de fadiga, dor, lesões musculares e doenças ocupacionais (LER/DORT), com muito mais razão é habilitado para promover ações para prevenir essas situações.**

Por conseguinte, a ginástica laboral, por se tratar de modalidade de prevenção na área de saúde, pode ser ministrada pelo fisioterapeuta.

2. Improvimento da apelação e da remessa oficial.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5020550-79.2010.404.7000/PR, Data da Decisão: 28/03/2012, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Por fim, em que pese haver normativo do Conselho Federal de Educação Física acerca da possibilidade de seus inscritos ministrarem aulas de ginástica laboral - Resolução CONFEF nº 73/2004, o faz de forma genérica, extrapolando seu poder regulamentar, na medida que não há Lei que ampare a previsão contida na norma infralegal, editada pelo Conselho de Fiscalização Profissional, além de não alcançar todos os objetivos pretendidos com a contratação em tela.

Sobre a matéria, há precedentes no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORES DE GINÁSTICA LABORAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.



1. **Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de professores de ginástica laboral nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 907.088/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 23/09/2016)

### **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A retificação do Edital, excluindo dos itens 1, 9.2.12 e 9.2.13 a possibilidade de participação de educador físico, por ausência de habilitação técnica, fazendo constar expressamente a exigência que a empresa e instrutor possuam registro no Conselho Regional de Fisioterapia.

A retificação do Termo de Referência - anexo I, excluindo do item 1 a possibilidade de participação de educador físico, por ausência de habilitação técnica, fazendo constar expressamente a exigência que a empresa e instrutor possuam registro no Conselho Regional de Fisioterapia.

A retificação de outros itens, que embora não impugnados especificamente, possuem relação direta com as matérias aqui tratadas, de forma a não causar qualquer embaraço ao certame;



Por fim, caso não suprido em momento anterior, requer que seja oficiado o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional deste Estado para que se manifeste acerca do assunto em debate.

Pede deferimento.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

**MELISSA DA SILVA TOMAZ**

**OAB/SC 24.325**

**RENATA HOLTHAUSEN KURTZ**

**OAB/SC 23.223**